



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600074-42.2024.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA

RELATORA: DRA. MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO

REPRESENTANTE: PP - COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HELOISA TOSCANO DE BRITO PRIMO - PB30847, THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO - PB14370-A, LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - PB19631-A, JOAO SOUZA DA SILVA JUNIOR - PB16044-A, JACKELINE CARTAXO GALINDO - PB12206-A, VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO COUTINHO - PB10737-A, MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO - PB0013338, SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES - PB3728, ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO - PB13264, WALTER DE AGRA JUNIOR - PB8682

REPRESENTADO: PODEMOS - ÓRGÃO DIRETIVO ESTADUAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Os autos tratam de pedido de tutela provisória, em sede de Representação Eleitoral, manejada pelo Partido PROGRESSISTA/PB em face do Partido PODEMOS/PB ao argumento da prática de “*desvio de finalidade do instituto da propaganda partidária*” consistente em “*propaganda irregular de cunho pessoal-político-eleitoral atacando a honra e a imagem de membro do partido*” representante.

Sustenta que durante a veiculação da inserção em 05.06.2024, a mídia não tratou da pauta partidária, mas atacou a pessoa do Prefeito e Pré-Candidato Cícero Lucena e de seus familiares, cuja matéria é a seguinte:

“A SOMBRA DO CRIME ORGANIZADO SE INSTAUROU NA PREFEITURA DE JOÃO PESSOA. A POLÍCIA FEDERAL ENCONTROU REGISTROS TELEFÔNICOS ENTRE A FILHA DO PREFEITO, SECRETÁRIA DE SAÚDE, E UM DOS LÍDERES DO TRÁFICOS DE DROGAS NA PARAÍBA. BEIRA O ABSURDO. CÍCERO

LUCENA, UM PREFEITO QUE JÁ FOI PRESO PELA POLÍCIA FEDERAL, TER A GESTÃO MAIS UMA VEZ ENVOLVIDA EM ESCANDALOS. O NOSSO PARTIDO, O PODEMOS, ACREDITA QUE JOÃO PESSOA MERECE MAIS DO QUE CRIMES E ESCANDALOS. A MUDANÇA É URGENTE". (Anexou o relatório de mídia da TV Fiscal, bem como os Relatórios de inserções de propaganda Partidária emitidos por este Regional). Ids 16109206, 16109208, 16109207, 16109209 e 16109210)

Em linhas gerais argui que a conduta assume "caráter injurioso e difamatório" através da veiculação de Propaganda Partidária paga com recursos públicos, acentuando ainda que tal prática visa beneficiar interesses pessoais do Sr. Ruy Carneiro, não se amoldando às disposições contidas no art. 50-B da Lei nº 9.096/95, mas sim em "verdadeira propaganda eleitoral negativa".

Ao final, ao aceno da presença da probabilidade do direito e do perigo de dano, requer "a concessão da medida liminar inaudita alter pars, para determinar a suspensão da vinculação da inserção aqui impugnada", com a "notificação de todas as emissoras de Rádio e Televisão, para, caso tenham recebido a inserção questionada, suspender sua veiculação".

Relatei sucintamente.

Decido

Inicialmente, ratifico a competência deste Tribunal, para processar e julgar as Representações Eleitorais, em nível estadual, originárias da Res. TSE nº 23.679/2022 que "regulamenta a propaganda partidária gratuita em rádio e televisão realizada por meio de inserções nos intervalos da programação normal das emissoras".

Consoante é sabido, a tutela provisória de urgência objetiva impedir a prática de um ato ilícito, sua continuação ou sua repetição.

O art. 300 do CPC, dispõe:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Realço, inicialmente, a tempestividade da demanda, visto ter sido ajuizada em 06.06.2024, nos moldes do §7º do art. 50-B da Lei dos Partidos políticos ID 16109831.

Após examinar o caso trazido à baila, no que tange ao pedido da medida, bem como os elementos que a autorizam, no restrito âmbito dos pleitos liminares, é certo afirmar que o caput do art. 50-B da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95) textualmente assegura aos partidos políticos registrados no Tribunal Superior Eleitoral a possibilidade de divulgarem “propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções”, objetivando a difusão dos seus programas partidários, transmissão de mensagens a filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido, bem como a divulgação da posição da legenda em relação a temas políticos e ações da sociedade civil, o incentivo à filiação partidária e o esclarecimento do papel das agremiações partidárias na democracia brasileira e a promoção e difusão relativas à participação política das mulheres, dos jovens e dos negros, **vedando todavia, no inciso II do seu § 4º a “divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos, bem como toda forma de propaganda eleitoral”, posto que diversa da finalidade dessa modalidade de propaganda.**

Depreende-se do conteúdo veiculado na mídia audiovisual, a que se reporta estes autos, em primeiro plano, matéria desvirtuada do escopo da norma, uma vez que direcionada ao atual Prefeito desta Capital e a seus familiares, em ambiente não adequado à propagação de mensagens cuja roupagem se identifiquem com a vedação prevista no inciso II do §4º do art. 50-B da Lei nº 9.096/95, verídicas ou não.

Somando-se a isso, a veiculação em rádio e na televisão possui repercussão substancial, atingindo elevado percentual do eleitorado, tendo sido demonstrado pelo Representante que as últimas inserções do Partido PODEMOS/PB, ocorrerão, amanhã, 07.06.2024, o que evidencia o perigo do dano decorrente de nova exibição da matéria aqui combatida, uma vez que aquela, possivelmente, busca desqualificar o atual Prefeito desta Capital e já declarado Pré-candidato à reeleição, no pleito que se avizinha.

Isto posto, com fundamento nas razões invocadas, nos termos do art. 23, §§1º, 2º e 3º da Res. TSE nº 23.679/2022, concedo a tutela requerida, para

<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/06/06/2024/19704> extensao
determinar a suspensão da veiculação do conteúdo da inserção citada nestes autos, com imediata notificação de todas as emissoras (de rádio e televisão) que porventura tenham recebido o mencionado material que se abstenham de veiculá-lo, ao tempo em que determino, à luz do art. 24 do mesmo normativo, a citação do réu.

Intimações necessárias, inclusive do Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, data da assinatura eletrônica.

Dra. Maria Cristina Paiva Santiago

Relatora